



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:¹⁰⁸...../2011

35ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de fevereiro de 2011.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2170/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200626854.

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS INCIDENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA – OMISSÃO DIEFS - Auto de Infração julgado NULO. Confirmada decisão proferida em 1ª Instância, amparada no artigo 33, XI, do Decreto nº 25.468/99 – Falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.**

“Falta de Recolhimento de ICMS, incidente na prestação de Serviço de Transporte de Carga – Deixou de entregar as DIEF referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2006.”

Multa: R\$ 13.305,60

O autuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos 2, VI, 21, IV e 243 do Dec. nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 e lei 13.633/05.

O processo foi instruído apenas com o Auto de Infração nº 2006.26854 a Ordem de Serviço nº 2006.37024, Termo de Intimação nº 2006.30551 e AR.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal alegando:

1 – que houve lavratura de auto de infração com base em fato descrito em auto de infração anterior de nº 206.20057-7;

2 – que falta previsão legal, a empresa não emite nota fiscal para serviços por ela prestados, motivo pelo qual estaria impossibilitada de atender à solicitação do preenchimento da Dief no programa disponibilizado pela SEFAZ.

3 – que o documento que utiliza não se enquadra no padrão de exigência para o preenchimento do programa gerador da Dief, qual seja, não consegue informar no campo estabelecido o número da nota fiscal emitida;

4 - que a ECT foi criada pelo Decreto – Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União por outorga, os serviços postais de todo o território nacional, e que os serviços são imunes à tributação, conforme artigo 12 do referido Decreto Lei e a imunidade levaria necessariamente à dispensa da escrituração dos livros fiscais e da emissão das notas fiscais;

5 - que seja acolhida a presente defesa tornando insubsistente o auto de infração em tela.

Na instância singular, resultou na decisão de NULIDADE da ação fiscal, em virtude da falta de clareza e imprecisão do auto de infração, violando os princípios do contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente e com base no artigo 33, XI, combinado com o artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária nº 410/2010, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Segundo o relato do Auto de Infração, o contribuinte deixou de recolher o ICMS, incidente na prestação de Serviço de Transporte de Carga e deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares ao FISCO, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses de janeiro/2005 a outubro/2006.

Preliminarmente a análise de mérito, verifica-se que a autoridade fiscal não descreveu de forma clara e precisa a suposta infração cometida pelo contribuinte, inobservando o que estabelece o artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99 *In verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Percebe-se claramente o equívoco cometido pelo agente fiscal ao exigir no relato do auto de infração, primeiro a falta de recolhimento do ICMS e posteriormente o descumprimento de obrigação acessória – não entrega da DIEF.

Consta às folhas 03 dos autos o Termo de Intimação nº 2006.30551, solicitando a apresentação das DIEFs omissas no período de janeiro/2005 a outubro/2006, extrapolando a designação contida na Ordem de Serviço, que estabelecia apenas o exercício de 2005, além de não anexar nenhuma consulta sobre a situação de omissão.

O recorrente, em sua defesa, alega que houve lavratura do auto de infração nº 206.20057-7, tendo sido exigido a entrega das DIEFs dos períodos de agosto a dezembro de 2005 e janeiro a junho de 2006.

A consultora tributária, em pesquisas realizadas junto aos sistemas da SEFAZ/CE, constatou que as alegações da recorrente procedem e afirma: “... *A empresa foi autuada em parte do exercício de 2005 e 2006 e no presente auto de infração em sua totalidade,...* caracterizando a figura jurídica do *bis in idem*, que é vedado pela legislação”.

Considerando que os elementos constantes do auto de infração, não descrevem de forma clara e precisa a suposta infração cometida pelo contribuinte, além de não ter sido acrescentado nenhuma prova pela possível infração cometida e por ferir o que estabelece o artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório, julgo NULO o presente auto de infração.



VOTO


Conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

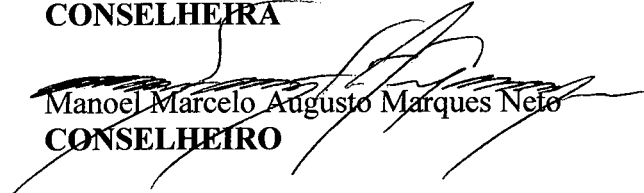
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de março de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO